

LATROCÍNIO E PLURALIDADE DE MORTES: CRIME ÚNICO OU CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO?

Anderson Pinheiro da Costa¹

Jorge Lucas Bernardes Nunes²

RESUMO: Este artigo tem como objetivo geral analisar como o ordenamento jurídico pátrio tem se posicionado em casos de pluralidade de vítimas fatais e uma única subtração patrimonial, em se tratando do crime de latrocínio, ou seja, se a situação configura concurso formal impróprio ou se o fato constitui hipótese de crime único. A pesquisa, de natureza qualitativa, teve por instrumento de coleta de dados a análise jurisprudencial e doutrinária sobre a temática, especificamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF). Como referencial teórico, baseou-se em conceitos e posicionamentos externados por doutrinadores como Greco (2014), Nucci (2015) e Bittencourt (2016). Concluiu-se, pelos dados obtidos, que o STJ tem tratado a pluralidade de vítimas fatais no contexto de uma única subtração patrimonial como caso de concurso formal impróprio, já o STF, de forma divergente, tem se posicionado no sentido de o fato constituir crime único.

Palavras-chave: Direito Penal. Latrocínio. Concurso de Crimes. Crime único.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo geral analisar como a doutrina e jurisprudência têm se posicionado diante do crime de latrocínio quando ocorre a morte de duas ou mais vítimas, no contexto de única subtração patrimonial.

O problema de pesquisa que embasa o presente artigo se traduz na seguinte indagação: o crime de latrocínio, com pluralidade de vítimas fatais, mas uma única subtração patrimonial implica na existência de um crime único ou na incidência de concurso formal impróprio?

Para responder ao questionamento retro foi necessário um estudo no acervo jurisprudencial dos tribunais superiores, desde os primeiros julgados que versam sobre a temática apresentada, até o posicionamento atual adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

Para isso, foi utilizada como metodologia a pesquisa qualitativa, visto ser bastante eficiente quando o pesquisador almeja fazer uma análise e reflexões sobre fenômenos sociais que impactam diretamente o ordenamento jurídico.

Como instrumento de coleta de dados, utilizou-se a pesquisa jurisprudencial, além da análise bibliográfica relacionada ao aludido problema de pesquisa. Possível concluir, após

¹ Centro Universitário do Distrito Federal - UDF, Professor do Curso de Direito, Brasília/DF, Brasil.

² Bacharel em direito pelo Centro Universitário do Distrito Federal – UDF, Brasília/DF, Brasil.

a coleta dos dados, que nem a jurisprudência e nem a doutrina apresentam entendimento pacífico sobre o tema, o que torna ainda mais instigante a discussão.

Como referencial teórico foi utilizada, principalmente, a doutrina de Cezar Roberto Bittencourt e Guilherme de Souza Nucci que se firmam no sentido de ser inviável o reconhecimento do concurso formal impróprio nos casos de latrocínio onde ocorra uma única subtração patrimonial e a pluralidade de vítimas. (BITENCOURT, 2016; NUCCI, 2015).

Em contrapartida, a doutrina de Marcelo Barbosa, denota o sentido diverso, ou seja, de que deve ser reconhecido o concurso formal impróprio quando há pluralidade de vítimas e uma única subtração patrimonial. (BARBOSA, 1994).

Conforme será demonstrado, a divergência que paira entre as cortes superiores são consequências dos sucessivos erros que incide sobre a tipificação do latrocínio no ordenamento jurídico, bem como de entendimentos jurisprudenciais já consolidados acerca do delito, a exemplo da Súmula 610 do Supremo Tribunal Federal.

Destaca-se, outrossim, que a relevância da presente pesquisa deve-se ao fato de que a suscitada divergência causa impacto considerável à pena final do agente que tenha cometido o delito em voga. Dessa forma, decidiu-se realizar um estudo acerca do tema para buscar, desde o nascedouro, os motivos e fundamentos empregados pelas Cortes Superiores, responsáveis pela unificação da jurisprudência no sistema jurídico pátrio, que suscitaram esta divergência, a fim de preservar, inclusive, o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF).

1. O CRIME DE LATROCÍNIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

O Código Penal em vigor tipificou o latrocínio como crime contra o patrimônio, tratando-o como uma forma qualificada do crime de roubo. Sua redação original previa que se da violência empregada ocorresse morte, a pena ao crime de roubo com resultado morte seria de 15 (quinze) a 20 (vinte) anos de reclusão. (BRASIL, 1940).

Com o advento da lei nº 9.426/96, a pena cominada ao crime de latrocínio, antes prevista de 15 a 30 anos, passou a ser mais severa, com a pena de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos de reclusão. Contudo, em recente atualização legislativa (Lei nº 13.654/18) atinente ao crime de roubo, o delito ganhou inciso próprio, mantendo-se, todavia, a mesma redação e a pena anteriormente já cominada (BRASIL, 2018).

A nomenclatura “latrocínio” não fora adotada pelo legislador na criação do código de 1940, surgindo, pela primeira vez no ordenamento pátrio, na lei de crime hediondos, Lei nº 8.072/90, previsto em seu art. 1º, inciso II (CAROLLO, 2009).

O latrocínio é um crime que possui natureza complexa, ou seja, sua tipificação penal tem como objetivo a proteção de diversos bens jurídicos tutelados pela norma penal, sendo que a complexidade do latrocínio lhe é conferida pela junção típica de matar e de subtrair “fatalmente resultando na criação de um crime complexo, cuja conduta típica seria a de ‘matar para subtrair’ ou ‘matar para garantir a subtração’.” (JÓRIO, 2009, p. 184).

Nessa perspectiva, o crime de latrocínio é a junção típica do crime de homicídio com o delito de roubo.

Impende destacar que a doutrina subdivide o roubo em próprio e impróprio. O crime de roubo próprio, previsto no art. 157, *caput*, do CP, é quando o agente, desde o início da empreitada criminoso, utiliza-se da violência para subtrair o patrimônio. Enquanto o roubo impróprio (art. 157, §1º, do CP), é quando o agente pretende efetuar a subtração patrimonial sem emprego de violência, porém, por algum motivo, precisou utilizar a da violência durante a execução do delito (GRECO, 2014).

Desse modo, os tipos penais complexos englobam uma pluralidade de resultados, sendo a morte o fator determinante como qualificador do crime de roubo, seja próprio ou impróprio (JESUS, 2014).

Nesse cenário, o crime de latrocínio, na visão da doutrina majoritária, é um crime agravado pelo resultado, ou seja, o roubo (conduta antecedente) sempre abarca dolo por parte do agente, enquanto o resultado morte (conduta consequente) poderá ocorrer tanto em sua forma culposa ou dolosa (BITENCOURT, 2016).

Essa complexidade gerou certa controvérsia acerca do momento consumativo do crime de latrocínio. Em razão da omissão legislativa em dispor, expressamente, acerca da forma consumada do crime de latrocínio, a doutrina dividia entendimentos divergentes acerca da temática, notadamente nos casos em que restasse consumado o crime de homicídio, porém, a subtração patrimonial restasse demonstrada na forma tentada (JESUS, 2014).

Consoante a doutrina de Barbosa (1994), esta divergência se deu pelo fato de o crime de latrocínio ser um delito complexo, composto por um crime-meio (homicídio), com um maior valor jurídico tutelado, do que o crime-fim (roubo).

A divergência em voga perdurou por tempo considerável, até que o Supremo Tribunal Federal, no dia 29/10/1984, editou a Súmula nº 610 que consagrou a consumação do latrocínio com a execução do homicídio, pouco importando ter havido a consumação da subtração patrimonial (STF, 1984, on-line).

O aludido entendimento restou consagrado após precedentes exarados pela Suprema Corte, a exemplo do julgamento do Habeas Corpus nº 56.704, onde o STF decidiu que, não obstante tratar-se de crime contra o patrimônio de natureza complexa, o crime-meio (homicídio) tem prevalência sobre o crime-fim, tornando-se irrelevante a consumação deste último (STF, 1979, on-line).

Malgrado a Súmula seja alvo de diversas críticas doutrinárias, porquanto o latrocínio tem natureza complexa e, para sua consumação, seria indispensável a ocorrência de violação a todos os elementos do tipo penal (homicídio e roubo) (GRECO, 2014), o entendimento sumular ainda tem plena eficácia e aplicação no âmbito jurídico.

1.1. LATROCÍNIO COM PLURALIDADE DE VÍTIMAS: CONCURSO DE CRIMES OU CRIME ÚNICO?

No presente tópico busca-se demonstrar a divergência jurisprudencial que paira entre os tribunais superiores pátrios, a respeito da aplicação ou não do concurso formal impróprio nos casos da ocorrência de latrocínio com pluralidade de vítimas e uma única subtração patrimonial. Será demonstrado os posicionamentos adotados pela doutrina e, posteriormente, os julgados divergentes de ambas as cortes (STJ e STF).

Para explorar a referida divergência, considerando o disposto na Súmula n. 610/STF, cria-se o seguinte cenário hipotético: o agente que, objetivando a subtração de um único patrimônio, causa a morte de duas ou mais pessoas, está diante da hipótese de um crime único ou de uma situação de concurso de crimes?

Inicialmente, necessário salientar que a jurisprudência sempre admitiu a configuração do concurso formal nos delitos de latrocínio, quando o agente, objetivando atingir mais de um patrimônio, causasse a morte de mais de uma pessoa. Todavia, o cerne da questão se dá quando há multiplicidade de vítimas fatais, mas somente uma objetividade patrimonial. (BARBOSA, 1994).

Para responder este questionamento, impende destacar a lição doutrinária de Cezar Roberto Bitencourt (2016) que afirma ocorrer um crime único nos casos de latrocínio com pluralidade de vítimas fatais e uma única subtração patrimonial, rechaçando qualquer incidência de continuidade delitiva e sequer outra forma de concurso de crimes. Isto porque, na visão do autor:

Não se pode ignorar que o crime-fim inicialmente pretendido foi o de roubo e não um duplo ou triplo latrocínio, ou melhor, não duas ou três mortes. A ocorrência de mais de uma morte não significa a produção de mais de um resultado, que, em tese, poderia configurar o concurso formal de crimes. Na verdade, a eventual quantidade de mortes produzidas em um único roubo representa a maior ou menor gravidade das consequências, cuja valoração tem sede na dosimetria penal, por meio das operadoras do art. 59 do Código Penal.

Embora para configuração do § 3º do art. 157 do CP seja secundária a ocorrência da subtração patrimonial, e o fundamental seja, por excelência, a nota de violência contra a pessoa, durante a tentativa ou a consumação do roubo, é a danosidade social que essa conduta produz ou pode produzir que fundamenta a exacerbada punição contida no dispositivo. Mas essa “retribuição” pública já está contida na sanção cominada. (BITENCOURT, 2016, p.128).

Da mesma maneira, o entendimento de Nucci (2015) se filia à de Bitencourt, destacando que a pluralidade de vítimas, por si só, não é motivo para reconhecimento do concurso de crimes. Na concepção do magistrado:

Tendo o legislador optado por inserir o latrocínio ou o roubo com lesões graves como delito qualificado pelo resultado, no contexto dos crimes contra o patrimônio, é preciso considerar que a morte de mais de uma pessoa (ou lesões graves), porém, voltando-se o agente contra um só patrimônio (...), constitui crime único. (NUCCI, 2015, p. 912).

O autor aduz que considerar a ocorrência de crime-único diante da pluralidade de vítimas fatais não gera a impunidade para o agente que comete mais de uma morte, pois, na visão do autor, “o caso pode ser solucionado, a bem da justiça, na fixação da pena, que varia, no caso do latrocínio, entre 20 e 30 anos” (NUCCI, 2015, p. 912). Assim, a forma de garantir

a punição do agente seria a utilização de um critério rigoroso a ser levado pelo magistrado na fixação da pena-base, sopesando as mortes ocorridas nas circunstâncias judiciais do crime, de modo a não permitir a manutenção da pena no mínimo legal cominada ao delito.

Júlio Fabbrini Mirabete (2007) também refuta a existência de concurso de crimes quando há mais de uma morte, atribuindo esta razão à defeituosa redação do dispositivo legal do crime de latrocínio (art. 157, § 3º, II, do CP), devendo o agente responder por um único crime de latrocínio (MIRABETE, 2007).

Contudo, mesmo perante a doutrina, o assunto levanta insanáveis divergências. Barbosa (1994) já afirmava que mesmo havendo uma só objetividade patrimonial com diversas mortes, não poderia haver somente um latrocínio:

Se duas foram as mortes, ainda que uma só a subtração patrimonial, em face da Súmula que não pode ser desprezada por pretextos técnicos, sob pena de se ignorar completamente o direito sumular, que hoje é uma realidade no país, dois latrocínios ocorreram mediante uma só ação, ainda que proposta a unidade de desígnios. (BARBOSA, 1994, p. 59).

O doutrinador asseverava a ideia de impunidade, afirmando que considerar a ocorrência de crime único, somente em razão da artificial colocação do latrocínio entre os crimes contra o patrimônio “levaria a uma jocosa, se não trágica, ironia forense: mate no atacado e pague no varejo” (BARBOSA, 1994, p. 60). Greco (2013) também não refutou a jurisprudência firmada no STJ e reconheceu a possibilidade de aplicação do concurso de crimes. Necessário ressaltar que este entendimento reproduz o conceito consolidado na Súmula 610 do STF, que atribuiu uma maior importância ao bem-jurídico tutelado no crime-meio sobre o crime-fim do latrocínio, observando que a consumação ocorreria com a quantidade de mortes, independentemente da subtração patrimonial, ocorrendo vários latrocínios em acordo com a quantidade de mortes.

Depreende-se da análise doutrinária que a posição majoritária se filia ao posicionamento adotado atualmente pelo STF, consoante será demonstrado a seguir, pois o dolo do agente é a subtração patrimonial e, em detrimento da tipificação do latrocínio, caberia a valoração negativa na fixação da pena-base, para garantir uma maior repressão ao crime.

A controvérsia acerca da pluralidade de vítimas no latrocínio, no âmbito jurisprudencial, é uma discussão antiga. Na década de 80, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal inclinava-se em reconhecer a incidência do concurso formal impróprio quando, por meio de uma única ação, o agente matasse mais de uma vítima. Nesse viés, se deu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 103.094/PR, assim ementado:

LATROCÍNIO. CONCURSO FORMAL DE CRIMES, PRATICADO CONTRA DUAS VÍTIMAS MEDIANTE UMA SÓ AÇÃO, DESOBRADA EM VÁRIOS ATOS. ART. 157, § 3º, C/C O ART. 52, § 1º DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVIMENTO. (STF, 1988, on-line)

No aludido recurso, a Procuradoria da República pleiteava o reconhecimento do concurso formal, em razão da pluralidade de vítimas ocasionadas na empreitada criminosa, afastando o crime continuado que foi reconhecido pelo tribunal de origem.

Compulsando-se o acórdão, vê-se que o Ministro Relator, em seu voto condutor, asseverou que ao Ministério Público Federal assistia razão, porquanto o agente teria cometido, por meio de uma só ação, diversos atos, ocasionando duas vítimas:

O recorrente também tem razão quando pleiteia o reconhecimento de concurso formal, ao invés de crime continuado. É que o crime contra as duas vítimas foi praticado mediante uma ação desdobrada em mais de um ato, de modo a configurar um concurso formal. Houve, no caso, uma só ação composta de diversos atos, atingindo duas vítimas. A jurisprudência do STF, adota esse entendimento (ver RECr 92.785-SP, 93.011-6-SP, 93.386-3-SP, dentre outros). (STF, 1988, on-line).

Assim, ainda que ocorresse somente uma subtração patrimonial, mas houvesse pluralidade de mortes, o STF reconhecia a configuração do concurso formal, sendo considerado o posicionamento majoritário à época. (BARBOSA, 1994).

Após a Constituição Federal de 1988, com a criação do Superior Tribunal de Justiça, outro posicionamento começou a ser adotado por essa Corte Superior, no sentido de que, havendo uma única subtração patrimonial e pluralidade de vítimas fatais, haveria que se falar em crime único, afastando a incidência do concurso formal.

Este segundo entendimento foi adotado no julgamento do Recurso Especial nº 15.701/SP, de Relatoria do Min. Paulo Costa Leite, em 07/04/1992, com a seguinte ementa:

PENAL. LATROCINIO. NO CASO DE UMA UNICA SUBTRAÇÃO PATRIMONIAL COM PLURALIDADE DE MORTES, REPONTANDO A UNIDADE DA AÇÃO DELITUOSA, NÃO OBSTANTE DESDOBRADA EM VARIOS ATOS, HA CRIME UNICO, COM O NUMERO DE MORTES ATUANDO COMO AGRAVANTE JUDICIAL NA DETERMINAÇÃO DA PENA-BASE. RECURSO NÃO CONHECIDO. (STJ, 1992, on-line).

No voto proferido pelo eminente Min. Paulo Costa, restou reconhecida a controvérsia que abrange a matéria, destacando que, além da ocorrência do crime único, “a doutrina registra duas outras posições: a que vislumbra o concurso material e a que se inclina pelo concurso formal” (STJ, Resp. 15.701/SP, 1992).

A incidência do concurso material foi afastada de plano, porquanto para a ocorrência deste é necessária a existência de no mínimo duas ações, o que não ocorreu no caso em espécie, onde houve somente uma ação delituosa carregada em vários atos, conforme destacou o Relator em seu voto condutor. Para sustentar o entendimento emanado, Costa Leite destacou que houve a violação de apenas um patrimônio, sendo inviável o reconhecimento de um latrocínio e um homicídio em razão da tipificação do latrocínio, “porquanto as duas mortes resultaram de atos voltados à consecução da subtração patrimonial, não reportando resolução criminosa autônoma em relação delas”. (STJ, Resp. 15.701/SP, 1992).

A conclusão carreada no julgamento do recurso especial supracitado remonta novamente a ideia da complexidade do latrocínio, que, no entendimento do Ministro, a morte constitui tão somente o crime-meio para atingir o crime-fim (o roubo). Desta forma, seria inviável o reconhecimento de outro delito de latrocínio em razão da mera existência de pluralidade de mortes (crime-meio), sem que houvesse a violação plúrima do patrimônio, objetivo principal do delito do art. 157, § 3º, II, do CP (STJ, Resp. 15.701/SP, 1992).

Assim, considerando a existência de crime-único, a solução encontrada pela jurisprudência foi considerar o número de mortes “como agravante judicial determinante na determinação da pena-base” (STJ, Resp. 15.701/SP, 1992). Este mesmo entendimento se repetiu no julgamento do Resp. nº 39.436/SC, em 1994, de relatoria do Min. José Dantas.

Contudo, após um curto período de tempo, ambas as Cortes revisaram suas interpretações, havendo uma inversão dos entendimentos que eram aplicados pelos tribunais superiores, fomentando ainda mais a divergência sobre o tema. O Supremo Tribunal Federal, após o julgamento do Habeas Corpus nº 71.267, afastou a incidência do concurso formal impróprio, considerando a existência de crime único mesmo com diversidade de vítimas fatais no latrocínio. O julgamento do referido HC concedeu parcialmente a ordem para afastar a continuidade delitiva e reconhecer a existência de crime único, conforme a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS”. LATROCINIO. DIVERSIDADE DE VITIMAS NA EXECUÇÃO DO CRIME. EXCLUSAO DO AUMENTO DA PENA EMBASADO NA CONTINUIDADE DELITIVA. 1. O CRIME DE LATROCINIO E UM DELITO COMPLEXO, CUJA UNIDADE NÃO SE ALTERA EM RAZÃO DA DIVERSIDADE DE VITIMAS FATAIS; HÁ UM ÚNICO LATROCINIO, NÃO OBSTANTE CONSTATADAS DUAS MORTES; A PLURALIDADE DE VITIMAS NÃO CONFIGURA A CONTINUIDADE DELITIVA, VEZ QUE O CRIME-FIM ARQUITETADO FOI O DE ROUBO E NÃO O DE DUPLO LATROCINIO. 2. MANTIDA A CONDENAÇÃO, EXPUNGE-SE DA PENA A MAJORAÇÃO, PORQUANTO NÃO CONFIGURADA A CONTINUIDADE DELITIVA. “HABEAS CORPUS” DEFERIDO, EM PARTE. (STF, 1995, on-line).

O Min. Relator apregou em seu voto que a existência de mais de uma morte somente caracteriza um latrocínio. Defendeu o Ministro que “a pluralidade de vítimas não configura a continuidade delitiva, vez que o crime-fim arquitetado foi o de roubo e não o duplo latrocínio” (STF, HC 71267, 1995).

Malgrado a discussão no julgamento do HC 71.267/ES tratar-se da existência ou não da continuidade delitiva, este precedente fora de suma importância para construção jurisprudencial do STF, servindo como supedâneo em diversos outros julgados posteriores, que decidiram pela existência de crime único, a exemplo: HC nº 96.736/DF, julgado em 17/09/2013; e RHC nº 133.575/PR, julgado em 21/02/2018.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por outro lado, passou a adotar o antigo entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos termos do precedente criado no Recurso Extraordinário nº 103.094/PR, citado alhures.

A partir do julgamento do Recurso Especial nº 28.023/SP, julgado em 1995, de relatoria do Min. Edson Vidigal, a jurisprudência do STJ passou a admitir a incidência do concurso formal quando existente a pluralidade de vítimas. O voto do Min. relator restou vencido com voto-vista do Min. Jesus Costa Lima, com aresto assim ementado:

PENAL. LATROCÍNIO. AÇÃO E ATO. DESIGNIOS. LATROCÍNIOS PRATICADOS CONTRA DIFERENTES VITIMAS, MEDIANTE AÇÃO ÚNICA DESDOBRADA EM ATOS DIVERSOS, CONFIGURA O CONCURSO FORMAL E NÃO UM ÚNICO CRIME. (STJ, 1996, on-line).

No caso em análise, houve interposição de recurso por parte do Ministério Público, em face do acórdão que considerou a existência de crime único, mesmo com duas vítimas fatais, requerendo o reconhecimento do concurso formal impróprio (STJ, Resp nº 28.023/SP, 1995).

No voto-vencido, o Min. Relator enfatizou que, para solução da controvérsia, seria necessário definir se, havendo uma única subtração patrimonial com pluralidade de mortes, haveria crime único, com o número de mortes influenciando como majorante judicial na fixação da pena base ou a aplicação do concurso de crimes (STJ, Resp nº 28.023/SP, 1995).

Adentrando ao mérito do recurso, o Relator decidiu pelo acerto do acórdão questionado, “pois no latrocínio, crime complexo, houve um só patrimônio atingido, embora com o resultado agravado pelas duas mortes – crimes-meios, ou seja, o ‘iter’ para se chegar ao crime-fim”. (STJ, Resp nº 28.023/SP, 1995). Assim, o Ministro considerou que a pluralidade de vítimas causaria reflexo nas circunstâncias do art. 59 do CP, sopesando as consequências do delito na pena-base fixada.

Porém, no voto-vista e vencedor do Min. Assis Toledo, fora aberta a divergência contra o aresto do Relator, para dar provimento ao recurso interposto pelo órgão ministerial, a fim de reconhecer o concurso formal impróprio, aplicando-se as penas cumulativamente (STJ, Resp nº 28.023/SP, 1995).

Para fundamentar seu voto, o Ministro assinalou que seria impossível que o agente ocasionasse a subtração patrimonial e a morte de diversas vítimas em um só ato. Ou seja, ocorreu somente uma ação, que fora dividida em vários atos e com desígnios autônomos, ocasionando várias vítimas, configurando, portanto, o concurso formal impróprio (STJ, Resp nº 28.023/SP, 1995).

Importante destacar que o Min. Assis Toledo era Subprocurador Geral da República e teve grande influência no entendimento exarado pelo RE nº 103.094/PR, porquanto opinou em seu parecer pelo reconhecimento do concurso formal nas hipóteses de pluralidade de vítimas, o que fora acolhido na íntegra pelo Relator do Recurso Extraordinário (STF, RE 103.094, 1988, on-line). Ou seja, o parecer do antigo Subprocurador da República e ex-Ministro do STJ, teve importância fundamental na formação da jurisprudência, principalmente no âmbito da Corte Superior, que até os dias de hoje mantém incólume este entendimento.

Para consagrar a jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do habeas corpus nº 122.061/RS, de relatoria da Min. Laurita Vaz foi editado o informativo jurisprudencial nº 0471, abaixo transcrito:

LATROCÍNIO. PATRIMÔNIO. CASAL. Na espécie, o paciente foi condenado pela prática de dois crimes de latrocínio - um consumado e outro tentado - em concurso formal. Na impetração, sustentou-se que os delitos foram praticados contra um casal, o que caracterizaria violação de apenas um patrimônio, devendo ser reconhecido, portanto, o cometimento de crime único. Nesse contexto, a Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, denegou a ordem de *habeas corpus* por entender que o fato de as vítimas serem casadas não necessariamente significa que os objetos subtraídos de sua residência compunham um patrimônio comum indivisível. Segundo salientou o Min. Relator, mesmo nas hipóteses de os cônjuges adotarem o regime da comunhão universal, há bens que não se comunicam, como os do caso: foram subtraídos, entre outros itens, um par de alianças de ouro e quantia em dinheiro proveniente, ao que tudo indica, da aposentadoria por eles recebida. Concluiu, portanto, que, *in casu*, foram cometidos dois crimes contra duas vítimas diferentes mediante uma única ação e lesão a mais de um patrimônio, o que caracteriza o concurso formal nos termos do art. 70 do CP, ainda que as vítimas fossem casadas civilmente. Precedente citado: REsp 729.772-RS, DJ 7/11/2005. HC 122.061-RS, Rel. originária Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Jorge Mussi, julgado em 3/5/2011. (STJ, 2011, on-line).

No caso em comento, a Min. Relatora, em seu voto vencido, concedia a ordem para afastar a incidência do concurso formal, afirmando, para tanto, que o patrimônio subtraído era único, pertencente a um casal, não havendo individualização dos bens, considerando a existência do crime-único (STJ, HC 122.061, 2011, on-line).

Porém, no voto-vista do Min. Jorge Mussi, que foi acompanhado pela maioria, restou considerada a ocorrência de violação a patrimônios distintos, ressaltando, principalmente, a subtração da aliança que pertencia ao casal, por se tratar de bens personalíssimos de cada cônjuge, um do varão e outro da mulher, nos moldes delineados pela legislação civil. Apontou também que a quantia em dinheiro subtraída possivelmente era fruto da pensão de aposentadoria das vítimas (STJ, HC 122.061, 2011, on-line).

Em seu voto-vista, o Exmo. Jorge Mussi ressaltou:

“Houve na verdade o cometimento de 2 (dois) crimes de latrocínio contra 2 (duas) vítimas diversas, mediante uma só ação (desdobrada em diversos atos), razão pela qual, tendo havido lesão a mais de um patrimônio, resta caracterizado o concurso formal de delitos (art. 70 do CP), ainda que as vítimas fossem casadas civilmente, e não a ocorrência de crime único”. (STJ, HC 122.061, 2011, on-line).

Assim, a maioria acompanhou a divergência, denegando a ordem e construindo o aludido informativo jurisprudencial.

Contudo, este caso foi levado à apreciação da Suprema Corte por meio do *habeas corpus* nº 109.539, de relatoria do Min. Gilmar Mendes. No referido *writ*, a defesa pleiteava a reforma do acórdão exarado pelo STJ, a fim de afastar, em síntese, o reconhecimento do concurso

formal de crimes, para estabelecer a ocorrência de crime-único (STF, HC nº 109.539/RS, 2013, on-line).

Este julgado merece destaque, pois fomenta ainda mais a divergência existente entre o STJ e o STF, tendo em vista que, além de reformar o *decisum* do STJ, O Supremo também elaborou um resumo do caso no informativo jurisprudencial nº 705:

Latrocínio contra casal: concurso formal ou crime único - 2
A 2ª Turma concedeu, em parte, habeas corpus para afastar concurso de crimes e determinar ao juízo de primeiro grau que considere a circunstância de pluralidade de vítimas na fixação da pena-base, respeitado o limite do *ne reformatio in pejus*. Na espécie, alegava-se que o paciente teria cometido o delito em detrimento de patrimônio comum, indivisível do casal. Assim, insurgia-se de condenação por dois latrocínios: um tentado e o outro consumado em concurso formal — v. Informativo 699. Reconheceu-se a prática de crime único de latrocínio. Destacou-se que, ainda que se aceitasse a tese de patrimônio diferenciado das vítimas, em função das alianças matrimoniais subtraídas, o agente teria perpetrado um único latrocínio. Pontuou-se que o reconhecimento de crime único não significaria o integral acolhimento do pedido. Frisou-se que afastar-se o aumento de 1/6 da pena, relativo ao concurso de crimes, poderia levar à injustificável desconsideração do número de vítimas atingidas. HC 109539/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.5.2013. (HC-109539). (STF, 2011, on-line).

No início do voto condutor do Ministro relator, foi apontada a existência da divergência que originou o informativo em voga, assinalando que “o núcleo da controvérsia consiste na possibilidade de reconhecimento de concurso formal de latrocínio, na hipótese de delito praticado mediante ação desdobrada em vários atos, que atinja vítimas diferentes”. (STF, HC nº 109.539/RS, 2013).

Adentrando ao mérito, a Corte Suprema afastou de plano, a ideia apregoada pelo STJ, afirmando que seria inviável a construção jurídica relacionada às alianças dos casais e a pensão percebida pelas vítimas. Isto porque, para o eminente Min. Gilmar Mendes, “na seara do Direito Penal, há de se conferir relevância ao elemento volitivo, em suma, o dolo do agente”. (STF, HC nº 109.539/RS, 2013).

Dessa forma, elenca o Ministro que caberia observar o *iter criminis* percorrido pelo agente: se o objetivo era adentrar a residência para roubar os objetos lá encontrados ou se a conduta do agente foi direcionada para roubar itens específicos. Assim, tendo o STJ utilizado como o parâmetro o Código Civil, teria se afastado do elemento subjetivo do tipo penal (STF, HC nº 109.539/RS, 2013, on-line).

O Min. relator frisou, ainda, que independe “o número de mortes, tentativas de homicídios ou de lesões corporais”, devendo tais fatos ser considerados na dosimetria da pena, a fim de garantir uma maior reprovabilidade da conduta do agente. (STF, HC nº 109.539/RS, 2013, on-line).

O voto condutor apontou a importância de não se levar em consideração, para verificar a incidência do concurso formal ou a existência de crime único, a pena final que possa ser

estabelecida ao agente, a fim de dar uma maior punição, mas, considerar, de fato, a real intenção do agente na conduta perpetrada (STF, HC nº 109.539/RS, 2013). Nestes termos, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reformou *in totum* o aresto do STJ, afastando a configuração do concurso formal de crimes, determinando que a pluralidade de vítimas fosse considerada na primeira fase da dosimetria, nos moldes do art. 59 do Código Penal (STF, HC nº 109.539/RS, 2013, on-line).

Ressalte-se que nos debates realizados na sessão de julgamento do HC nº 109.539/RS, no STF, o Ministro Gilmar Mendes destacou a necessidade de os magistrados realizarem a distinção de cada caso (para verificar a ocorrência de ofensa a pluralidade de patrimônios ou não), para se adaptarem à jurisprudência do STF. O Relator demonstrou, ainda, a necessidade de pacificar a jurisprudência sobre o tema:

É preciso que a gente talvez uniformize a jurisprudência, porque o próprio STJ, no caso específico, manifesta claramente a convicção de que estava a destoar, naquele primeiro caso que vossa Excelência pediu vista, da jurisprudência dominante no próprio Tribunal. Mas, é claro, é uma percepção do novo momento. (STF, 2013, HC nº 109.539/RS, on-line)

Contudo, não se pode olvidar que o STJ não se ajustou à jurisprudência firmada no STF, mantendo o mesmo entendimento aplicado em 1995, considerando que nas hipóteses de uma única subtração patrimonial com pluralidade de vítimas, haveria configuração do concurso formal de crimes. Nesse viés é o julgamento da Terceira Seção da Corte Superior na Revisão Criminal nº 4.109/MT, julgado em 2018:

(...) 1. Nos crimes de latrocínio, a prática de uma subtração, com dois resultados morte, é hipótese de reconhecimento do concurso formal impróprio. Precedentes(...) 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 2018, on-line)

No mesmo sentido do aresto colacionado acima, têm-se os precedentes julgados no AgRg no HC 347.208/SC, julgado em 03/10/2017; AgRg no HC 387.322/SC, julgado em 17/08/2017; AgRg no Resp 1.251.035/SE, 03/08/2017; e HC 120.455/RJ, julgado em 30/06/2016, além do informativo jurisprudencial nº 0494 do STJ.

Em outra perspectiva, destaca-se a jurisprudência do STF, no julgamento do *habeas corpus* nº 140.368/SP, também de 2018, que reformou, novamente, decisão exarada pelo STJ, com a seguinte ementa:

EMENTA Agravo regimental em habeas corpus. Penal. Latrocínio (CP, art. 157, § 3º). Pluralidade de vítimas. Concurso formal impróprio não configurado. Delito praticado com unidade de desígnios. Reconhecimento do concurso formal próprio (CP, art. 70, 1ª parte). Precedentes. Condenação transitada em julgado. Impetração utilizada como sucedânea de revisão criminal. Possibilidade em hipóteses excepcionais, quando líquidos e incontroversos os fatos postos à apreciação da Corte. Precedente da Segunda Turma. Regimental não provido. **1. O reconhecimento do concurso**

formal próprio no delito de latrocínio praticado encontra respaldo jurídico na jurisprudência do Supremo Tribunal segundo a qual “o crime de latrocínio é um delito complexo, cuja unidade não se altera em razão da diversidade de vítimas fatais; há um único latrocínio, não obstante constatadas duas mortes; a pluralidade de vítimas não configura a continuidade delitiva, vez que o crime-fim arquitetado foi o de roubo e não o de duplo latrocínio” (HC nº 71.267/ES, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 20/4/95). (...) (STF, 2018, on-line) [grifou-se]

O posicionamento exarado pela Suprema Corte não se limita tão somente ao precedente supracitado, havendo decisões no mesmo sentido, tanto da 1ª Turma, quanto da 2ª Turma, a exemplo do Rhc 107.210/PE, julgado em 10/09/2013, e AgRg no HC 140.368/SP, julgado em 07/08/2018.

Assim, depreende-se que a divergência entre os Tribunais permanece até os dias atuais, enraizando, também, posicionamentos contrários na doutrina pátria, consoante demonstrado.

Porém, causa estranheza o fato de o STJ utilizar como supedâneo para seu posicionamento a própria Súmula elaborada pelo STF, conforme o julgado no Resp. n. 1.164.953/MT:

Com efeito, tendo sido produzido o resultado morte, o crime de latrocínio está consumado, ainda que não tenha havido a subtração da coisa, nos termos do entendimento jurisprudencial de há muito consagrado na Súmula n.º 610 do Supremo Tribunal Federal: “[h]á crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima”. Por conseguinte, se foram duas as mortes, ainda que apenas um patrimônio lesado, há concurso entre dois latrocínios. (STJ, 2012, on-line).

Em verdade, esta divergência está ligada diretamente à discussão que existia acerca do momento de consumação do latrocínio. Isto porque, à época da edição da Súmula 610/STF, a pena mínima cominada ao latrocínio era de 15 anos, que, nos casos de tentativa, poderia ser estabelecida em 05 anos, caso aplicada a redução máxima prevista no art. 14, II, do CP, fato reputado como uma pena branda e injusta para o delito tão grave (FRAGOSO, 2017). Assim, para evitar esta “injustiça”, a Súmula teria sido editada:

O crime complexo só se consumará com a mera prática do crime-meio se o crime-fim estiver, no tipo, em termos de um mero fim de agir (e não, como ocorre no latrocínio, quando se exige a subtração. (...)

A circunstância de o latrocínio ser mais rigorosamente apenado não pode influenciar na questão relativa ao momento de sua consumação. (FRAGOSO, 2017, p. 200-201).

Desse modo, é notória a existência da divergência jurisprudencial estabelecida entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal que, de certo modo, causa imensa insegurança jurídica ao processo penal, pois o concurso formal impróprio traz um rígido sistema cumulativo que causa um grande impacto na pena final do agente (NUCCI, 2015).

Outrossim, não se pode olvidar que o latrocínio resguarda o bem jurídico patrimônio, sendo a morte um agravamento para o crime de roubo, ainda que em detrimento de erro de tipificação do legislador (GRECO, 2014). Portanto, o entendimento consolidado pelo STJ, no sentido de aplicar o concurso formal impróprio, quando existente a pluralidade de vítimas, ainda que única a subtração patrimonial, é consequência da elaboração da Súmula n. 610 do STF, editada de maneira inadequada, em ofensa ao exposto no art. 14, II, do CP, para suprir a “errônea” tipificação do latrocínio.

Desta feita, urge a necessidade de uniformização da jurisprudência entre os tribunais superiores, a fim de extirpar este conflito de imposição de entendimentos jurisprudenciais entre o STJ e o STF, a fim de que se garanta segurança jurídica na aplicação do direito penal, principalmente, para evitar eventuais desproporcionalidades e irrazoabilidades na individualização da pena.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente artigo restou demonstrada a divergência doutrinária e jurisprudencial, notadamente entre os Tribunais Superiores pátrios, a respeito da incidência ou não do concurso formal impróprio, nos delitos de latrocínio com pluralidade de vítimas fatais e caso de haver uma única subtração patrimonial.

Pôde-se perceber que por tratar-se de crime complexo que abarca o homicídio e o roubo, o latrocínio enfrentou severas críticas e divergências conceituais.

Não obstante o delito de latrocínio tenha em sua composição um crime contra a vida, não se pode olvidar que o crime previsto no art. 157, § 3º, II, do CP, visa tutelar o patrimônio, pois está definido no título II do diploma repressivo que trata “dos crimes contra o patrimônio (BRASIL, 1940). Ou seja, para a consumação do aludido delito, a subtração do patrimônio e o ato atentatório contra a vida deveriam ser verificados no caso (GRECO, 2014).

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula nº 610, ignorou este raciocínio, firmando entendimento no sentido de ser prescindível a ocorrência da subtração patrimonial para consumação do crime latrocínio, sendo suficiente a ocorrência da morte da vítima, mesmo diante de mera tentativa da subtração do patrimônio (STF, 1984, on-line).

Isto porque, na concepção da Corte Suprema, o crime de latrocínio visa a proteção do patrimônio e não da vida, não havendo que se falar em ocorrência de vários latrocínios em razão de diversas mortes, sem constatar a violação plúrima ao patrimônio (STF, 1979, on-line).

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça utiliza-se da Súmula n. 610 do STF para fundamentar sua interpretação jurídica de forma diversa, tendo em vista que a ocorrência de pluralidades de vítimas é fator determinante para aferir a quantidade de latrocínios, quando no mesmo quadro fático, sendo a ocorrência da subtração patrimonial prescindível para sua consumação (STJ, 2012, on-line).

Em verdade, verifica-se a existência de uma verdadeira contradição da Corte Suprema ao adotar sua tese jurídica, visto que em certo momento afirma ser inviável o reconhecimento de dois crimes de latrocínio, quando houver a ocorrência de pluralidade de vítimas fatais, mas uma única subtração patrimonial, em razão da complexidade do delito. Todavia, para

definir o momento de consumação do aludido crime, a referida Corte afirma ser prescindível a ocorrência da subtração patrimonial para caracterização do delito de latrocínio, em razão da prevalência do bem jurídico vida.

Percebe-se que a jurisprudência foi se formando para tentar corrigir os erros cometidos pelo legislador na criação defeituosa do crime de latrocínio. A Súmula 610 do STF, que tentou evitar uma pena baixa para o agente que fosse condenado pelo crime de latrocínio em sua forma tentada, acabou por fomentar a divergência aqui analisada, sem trazer uma solução à problemática que já se afigurava há tempos.

Conclui-se que a divergência jurisprudencial entre o STJ e o STF é notória e aparenta estar distante de chegar a algum consenso. Porém, considerando a atual conjuntura jurisprudencial e doutrinária, principalmente o que dispõe a Súmula 610 do STF, mais adequada para solucionar a controvérsia se mostra a jurisprudência do STJ, tendo em vista que o latrocínio se consuma independentemente da subtração patrimonial, mas com a morte consumada.

Por fim, não se pode perder de vista que o legislador definiu o latrocínio como uma forma qualificada do roubo e, em razão de sua natureza complexa, não se pode admitir a ocorrência de latrocínio consumado se não restarem violados os dois bens jurídicos tutelados pela norma. Desse modo, não cabe à jurisprudência sanar eventuais “equívocos” normativos, com o fim de evitar opiniões que possam gerar uma possível injustiça na aplicação da sanção penal, criando premissas que sequer foram previstas pelo legislador.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> . Acesso em: 21 nov. 2018.

BRASIL. Lei n. 13.654, de 23 de abril de 2018.. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13654.htm>. Acesso em: 24 mar. 2019.

BARBOSA, Marcelo Fortes (1994). *Latrocínio*. São Paulo: Malheiros Editores.

BITTECOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial 3: crimes contra o patrimônio até os crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos*/ Cezar Roberto Bitencourt, 12. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2016.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal, volume 2, parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (art. 121 a 212)* / Fernando Capez. – 14. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

CAROLLO, João Carlos. *O Crime de Roubo e o Latrocínio Doutrina e Jurisprudência* . Rio de Janeiro : Editora Lumen Juris, 2009.

FRAGOSO, Christiano. *Crimes de furto e de roubo*/ Christiano Fragoso, Patrícia Glioche. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2017.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte especial, volume III* / Rogério Greco. – 10. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2013.

_____. *Curso de direito penal: parte especial, volume III* / Rogério Greco. – 11. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2014.

JESUS, Damásio de. *Direito penal, 2º volume: parte especial; crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio*/ Damásio de Jesus. – 34. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

JORIO, Israel Domingos. *Latrocínio: a desconstrução de um dogma: da inconstitucionalidade à inexistência do tipo penal*. Israel Domingos Jorio. – Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado* / Guilherme de Souza Nucci. – 15. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal, volume 2: Parte especial, Arts. 121 a 234 do CP*/ Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini – 25. ed. rev. e atual. até 31 de dezembro de 2006 – São Paulo: Atlas, 2007.

BRASIL. STF. Habea Corpus. **HC 56704**, Relator(a): Min. CUNHA PEIXOTO, Primeira Turma, julgado em 20/02/1979, DJ 23-03-1979 PP-02100 EMENT VOL-01125-01 PP-00104. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=65887>>. Acesso em: 24 de mar. 2019.

BRASIL. STF. Habeas Corpus. **HC 71267**, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 14/02/1995, DJ 20-04-1995 PP-09947 EMENT VOL-01783-02 PP-00234). Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 21 nov. 2018.

BRASIL. STF. Habeas Corpus. **HC 109539**, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 07/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 29-05-2013 PUBLIC 31-05-2013. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 21 nov. 2018.

BRASIL. STF. Habeas Corpus. **HC 107201**, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 05-11-2014 PUBLIC 06-11-2014. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 21 nov. 2018.

BRASIL. STF. Recurso Extraordinário. **RE: 103094PR**, Relator: Min. DJACI FALCÃO, Data de Julgamento: 04/03/1988, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 15-04-1988 PP-08400 EMENT VOL-01497-02 PP-00384. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14675804/recurso-extraordinario-re-103094-pr/inteiro-teor-103071748?ref=juris-tabs>>. Acesso: 21 nov. 2018.

BRASIL. STF Habeas Corpus. **HC 140368**, AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 05-09-2018 PUBLIC 06-09-2018. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 19 mar. 2019.

BRASIL. STF. Súmula n. 610, de 29 de outubro de 1984. Sessão Plenária de 17/10/1984. DJ de 29/10/1984, p. 18114; DJ de 30/10/1984, p. 18202; DJ de 31/10/1984, p. 18286. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=610.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>> . Acesso em: 24 mar. 2019.

BRASIL. STJ. Habeas Corpus. **HC 122.061/RS**, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 18/05/2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 21 nov. 2018.

BRASIL. STJ. Recurso Especial. **REsp 15.701/SP**, Rel. Ministro PAULO COSTA LEITE, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/1992, DJ 27/04/1992, p. 5507. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 21 nov. 2018.

BRASIL. STJ. Recurso Especial. **REsp 28.023/SP**, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, Rel. p/ Acórdão Ministro JESUS COSTA LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/1995, DJ 26/02/1996, p. 4036. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 21 nov. 2018.

BRASIL. STJ. Recurso Especial. **REsp 1.164.953/MT**, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 24 mar. 2019.

BRASIL. STJ. Revisão Criminal. **AgRg na RvCr 4.109/MT**, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 27/02/2018. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 09 mar. 2019.